

Relatório de Análise Dogmática e Doutrinária: Bens, Negócios e Contratos Jurídicos

Exegese Aprofundada do Conteúdo Programático sob a Ótica do Código Civil de 2002 e da Doutrina Contemporânea

Este relatório constitui uma investigação jurídica exaustiva, elaborada para dissecar o conteúdo programático da disciplina "Bens, Negócios e Contratos Jurídicos". A análise adota uma metodologia dogmática e crítica, confrontando os dispositivos do Código Civil de 2002 (CC/02) com as lições da doutrina clássica e contemporânea, bem como com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O objetivo é fornecer um panorama denso e articulado, conectando a Parte Geral às Obrigações e Contratos, demonstrando a unidade sistemática do Direito Privado.

1) A – Pessoa natural: personalidade e capacidade. B – Obrigações: modalidades básicas; obrigação de dar; obrigação de fazer; obrigação de não fazer.

A – Pessoa Natural: Personalidade e Capacidade

A pedra angular do Direito Civil é a **pessoa natural**, ente físico a quem o ordenamento atribui a aptidão para titularizar relações jurídicas. A doutrina distingue com precisão os conceitos de personalidade e capacidade, embora intrinsecamente ligados.

Personalidade Jurídica:

Segundo Pontes de Miranda, a personalidade é a "aptidão para ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções".¹ É um atributo inato, que não depende da consciência ou vontade do indivíduo. O Código Civil, em seu Art. 2º, estipula que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".¹ Este dispositivo gera um dos debates mais profícuos da doutrina brasileira, dividindo-a em três correntes principais:

- Teoria Natalista:** Defendida por autores clássicos como Silvio Rodrigues e Vicente Ráo, sustenta que a personalidade só se inicia com o nascimento com vida (respiração autônoma). Para esta corrente, o nascituro não é pessoa, mas possui mera expectativa de direitos. Se nascer morto (*natimorto*), nunca adquiriu personalidade.¹
- Teoria da Personalidade Condicional:** Advoga que o nascituro possui personalidade,

porém sob condição suspensiva. Se nascer com vida, a personalidade consolida-se retroativamente à concepção; caso contrário, resolve-se. Serpa Lopes é um dos expoentes desta via intermediária.

3. **Teoria Concepcionista:** Majoritária na doutrina contemporânea (Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Silmara Chinelato), afirma que o nascituro é pessoa desde a concepção. O nascimento com vida seria exigível apenas para a consolidação de direitos patrimoniais (como a sucessão), mas os direitos da personalidade (vida, imagem, integridade) são garantidos desde o útero.¹ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se inclinado a esta teoria, reconhecendo, por exemplo, o direito do nascituro a danos morais (REsp 931.556/RS) e a alimentos gravídicos.

Capacidade:

A capacidade é a medida da personalidade. Bifurca-se em:

- **Capacidade de Direito (ou de Gozo):** Comum a todos os seres humanos, sem distinção. É a aptidão para adquirir direitos.
- **Capacidade de Fato (ou de Exercício):** A aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nem todos a possuem plena, o que justifica os institutos da representação e assistência.

B – Obrigações: Modalidades Básicas

O Direito das Obrigações regula o vínculo jurídico transitório (*vinculum iuris*) entre credor e devedor, tendo por objeto uma prestação patrimonial.² A classificação tripartite fundamental baseia-se na natureza da prestação: *dare*, *facere* e *non facere*.

1. Obrigação de Dar (Arts. 233 a 246, CC):

Subdivide-se em dar coisa certa e coisa incerta.

- **Dar Coisa Certa:** O objeto é individualizado (corpo certo). O devedor obriga-se a entregar ou restituir bem específico. O princípio da identidade da prestação (Art. 313, CC) impede que o credor seja compelido a receber coisa diversa, ainda que mais valiosa. Vigora a regra *res perit domino* (a coisa perece para o dono): se a coisa se perde sem culpa do devedor antes da tradição, a obrigação se resolve; com culpa, responde pelo equivalente mais perdas e danos. O Art. 233 estabelece que a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios, salvo menção em contrário.³
- **Dar Coisa Incerta:** O objeto é indicado pelo gênero e quantidade (Art. 243, CC), faltando a qualidade. A indeterminação é transitória. Ocorre a **concentração** (ou escolha), que transforma a coisa incerta em certa.⁴ Pelo Art. 244, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não se estipulou, mas este não pode dar a pior nem é obrigado a prestar a melhor (critério da qualidade média). Antes da escolha, não pode o devedor alegar perda ou deterioração da coisa (*genus nunquam perit* - Art. 246).⁴

2. Obrigação de Fazer (Arts. 247 a 249, CC):

Envolve uma atividade humana (prestação de fato).

- **Fungível:** Pode ser realizada por terceiro. Se o devedor não cumprir, o credor pode

mandar executar à custa do devedor (Art. 249).

- **Infungível (*Intuitu Personae*):** Só o devedor pode cumprir, devido às suas qualidades pessoais (ex: um show de um artista famoso). O descumprimento culposo gera perdas e danos, não sendo possível a execução específica via coerção física (*nemo ad factum praecise cogi potest*).⁵

3. Obrigação de Não Fazer (Arts. 250 a 251, CC):

Impõe um dever de abstenção. Se o devedor pratica o ato vedado, torna-se inadimplente. O credor pode exigir o desfazimento do ato, sob pena de desfazer à custa do devedor, além de indenização. Se a abstenção se tornar impossível sem culpa (ex: ordem judicial obriga a fazer o que se prometeu não fazer), a obrigação extingue-se.⁶

2) A – Pessoa natural: incapacidade absoluta. B – Obrigações: obrigações alternativas; obrigações divisíveis e indivisíveis; obrigações solidárias.

A – Pessoa Natural: Incapacidade Absoluta

O tratamento da incapacidade sofreu alteração radical com a **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD)**. Anteriormente, o rol de absolutamente incapazes incluía pessoas com enfermidade mental sem discernimento. O EPD, baseado na Convenção de Nova York, alterou a teoria das incapacidades para promover a inclusão.

Atualmente, o Art. 3º do CC é taxativo: são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos.⁷

A deficiência mental, intelectual ou sensorial não gera mais incapacidade absoluta. O deficiente é considerado plenamente capaz, podendo, se necessário, valer-se da "Tomada de Decisão Apoiada" ou, em casos excepcionais, ser submetido à curatela (que afetará apenas atos negociais e patrimoniais, jamais existenciais).

Os atos praticados pelo absolutamente incapaz sem a devida representação são nulos de pleno direito (Art. 166, I, CC).

B – Obrigações: Modalidades Complexas

1. Obrigações Alternativas (Arts. 252 a 256, CC):

São obrigações compostas objetivamente, com multiplicidade de prestações, mas unidade de vínculo. A conjunção "ou" denota que o devedor se libera cumprindo apenas uma das prestações.

- **Direito de Escolha:** Em regra, cabe ao devedor (Art. 252), mas pode ser deferido ao credor ou terceiro.
- **Concentração:** É o ato de escolha que simplifica a obrigação.
- **Impossibilidade:** Se uma das prestações se tornar inexequível sem culpa, a obrigação concentra-se na subsistente. Se todas se tornarem impossíveis por culpa do devedor (e a escolha for dele), deve pagar o valor da que por último pereceu, mais perdas e danos.⁵

2. Obrigações Divisíveis e Indivisíveis (Arts. 257 a 263, CC):

A classificação refere-se à possibilidade de fracionamento do cumprimento.

- **Divisível:** A prestação pode ser partida (ex: dinheiro). Havendo pluralidade de devedores, presume-se a divisão em partes iguais (*concursu partes fiunt*).
- **Indivisível:** A prestação não pode ser fracionada por sua natureza (um animal), por lei ou vontade das partes.
 - *Efeito:* Havendo pluralidade de devedores, cada um responde pela dívida toda (Art. 259), não por solidariedade, mas pela natureza do objeto. O devedor que paga integralmente sub-roga-se no direito do credor para cobrar as cotas dos demais. Se a obrigação indivisível se converter em perdas e danos (dinheiro é divisível), perde a qualidade de indivisível.⁵

3. Obrigações Solidárias (Arts. 264 a 285, CC):

Na solidariedade, há uma unicidade de vínculo obrigacional com pluralidade de sujeitos, onde cada um responde pelo todo, independentemente da divisibilidade do objeto.

- **Princípio Maior:** "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (Art. 265).⁵
- **Solidariedade Ativa:** Qualquer credor pode cobrar tudo. O pagamento a um extingue a dívida para todos. Se um credor perdoar a dívida (remissão), a obrigação extingue-se, mas ele deve responder perante os outros credores pelas cotas destes.
- **Solidariedade Passiva:** O credor pode cobrar a totalidade de qualquer devedor (direito de eleição). O pagamento parcial por um não retira a solidariedade dos demais quanto ao remanescente. É a maior garantia pessoal do Direito Civil.
 - *Relação Interna vs. Externa:* Externamente (frente ao credor), todos devem tudo. Internamente (entre os devedores), a dívida divide-se pelas cotas de cada um. O devedor que paga tudo tem ação regressiva contra os demais.⁵

3) A – Pessoa natural: incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

B – Obrigações: teoria do pagamento; regras gerais; pagamento em consignação.

A – Pessoa Natural: Relativamente Incapazes

O Art. 4º do CC define os relativamente incapazes, que podem praticar atos da vida civil, desde que assistidos. A vontade do incapaz é necessária, mas insuficiente; a do assistente a integra. A falta de assistência gera anulabilidade.

São relativamente incapazes:

1. Os maiores de 16 e menores de 18 anos.
2. Os ebrios habituais e viciados em tóxicos.
3. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (ex: pessoa em coma, se não interditada totalmente, ou com sequelas graves de AVC).
4. Os pródigos (sujeitos à curatela restrita a atos de disposição patrimonial).

A Lei 13.146/2015 retirou os "excepcionais sem desenvolvimento mental completo" deste rol, tratando-os como capazes, salvo interdição específica.

B – Teoria do Pagamento

O pagamento (*solutio*) é a morte natural da obrigação. Juridicamente, discute-se se é mero fato jurídico ou negócio jurídico. A doutrina majoritária (Caio Mário) entende ser um **negócio jurídico**, pois exige a intenção de cumprir (*animus solvendi*).

Regras Gerais (Arts. 304 a 333, CC):

- **Quem paga (Solvens):** O interessado (devedor, fiador) ou terceiro não interessado (por amor ou moral).
 - *Terceiro não interessado:* Se paga em nome próprio, tem direito a reembolso, mas não se sub-roga (não assume garantias). Se paga em nome do devedor, presume-se liberalidade (doação).⁸
- **A quem se paga (Accipiens):** Ao credor ou quem o represente. O pagamento a **credor putativo** (aquele que parece ser credor aos olhos de todos, teoria da aparência) é válido se o pagador estiver de boa-fé (Art. 309).
- **Lugar:** Se não estipulado, é no domicílio do devedor (*dívida quérable* ou quesível). Se estipulado no do credor, é dívida *portable* ou portável.⁸
- **Prova:** A quitação é o instrumento do pagamento. O devedor tem direito de retê-lo (Art. 319).

Pagamento em Consignação (Arts. 334 a 345, CC):

Forma de extinção da obrigação mediante depósito da coisa devida. É um direito do devedor de se liberar quando há obstáculos ao pagamento direto.

- **Cabimento (Art. 335):**
 1. Recusa injustificada do credor em receber ou dar quitação.⁹
 2. Credor não for receber (em dívida quesível) ou não estiver acessível.
 3. Credor incapaz, desconhecido, ausente ou em lugar incerto.
 4. Dúvida sobre a titularidade do crédito (vários credores disputando).⁹
- **Vias:**
 - *Extrajudicial* (Art. 539, CPC): Apenas para obrigações pecuniárias. Depósito em banco oficial, com notificação ao credor. Se este não recusar em 10 dias, o devedor está liberado.¹⁰
 - *Judicial:* Ação de consignação em pagamento. Necessária se houver recusa expressa ou dúvida sobre o credor. Se procedente, a sentença declara extinta a obrigação e condena o credor nas custas e riscos desde o depósito.¹¹

4) A – Pessoa natural: direitos da personalidade. B – Obrigações: pagamento com sub-rogação; imputação do pagamento; dação em

pagamento.

A – Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade (Arts. 11 a 21, CC) protegem os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa humana. Fundamentam-se no princípio constitucional da **Dignidade da Pessoa Humana**.

- **Características:**
 - **Absolutos:** Oponíveis *erga omnes*.
 - **Gerais:** Titularizados por todos.
 - **Extrapatrimoniais:** Não têm conteúdo econômico direto (embora sua lesão gere reparação econômica).
 - **Indisponíveis:** Não podem ser alienados ou renunciados, salvo exceções legais (Art. 11). A doutrina (Carlos Alberto Bittar) fala em *indisponibilidade relativa*, permitindo a cessão do uso (imagem, voz), mas não da titularidade.¹³
 - **Imprescritíveis:** A pretensão de defesa não desaparece com o tempo.
- **Espécies:** Integridade física (corpo, tecidos, vedação a atos de disposição que importem diminuição permanente, salvo transplantes permitidos), Integridade intelectual (autoria), Integridade moral (honra, imagem, privacidade, nome).

B – Formas Especiais de Pagamento

1. Pagamento com Sub-rogação (Arts. 346 a 351, CC):

Substituição do credor na relação obrigacional. O terceiro que paga a dívida assume a posição do credor original, com todos os acessórios, garantias e privilégios.

- **Legal (Art. 346):** Automática. Ex: Credor que paga a outro hipotecário preferencial; adquirente de imóvel hipotecado que paga o credor; fiador que paga a dívida.¹⁴
- **Convencional (Art. 347):** Depende de acordo. Ex: Credor recebe de terceiro e lhe transfere expressamente os direitos (assemelha-se à cessão de crédito, mas segue regras próprias quanto à responsabilidade pela solvência).
- **Efeito:** Liberatório para o devedor ante o credor original, mas vinculativo ante o sub-rogado.

2. Imputação do Pagamento (Arts. 352 a 355, CC):

Ocorre quando há pluralidade de débitos da mesma natureza, líquidos e vencidos, entre o mesmo credor e devedor, e o pagamento não basta para todos.

- **Regra de Escolha:**
 1. Do Devedor (Art. 352): Deve declarar qual dívida está pagando.
 2. Do Credor (Art. 353): Se o devedor não declarar e aceitar a quitação que imputa em uma delas.
 3. Legal (Art. 355): Se ninguém escolher, imputa-se primeiro nos juros vencidos, depois nas dívidas vencidas e, entre estas, as mais onerosas.¹⁵

3. Dação em Pagamento (Arts. 356 a 359, CC):

Acordo liberatório onde o credor consente em receber prestação diversa da devida (aliud pro alio).

- **Natureza:** Contrato liberatório oneroso. Não se confunde com obrigação alternativa (onde a diversidade já estava pactuada). Exige consentimento expresso do credor.
- **Evicção:** Se a coisa dada em pagamento for perdida por evicção (sentença que a atribui a terceiro), a obrigação original se restabelece, ficando sem efeito a quitação.¹⁶

5) A – Pessoa natural: ausência, domicílio, extinção. B – Obrigações: novação; compensação; confusão.

A – Ausência, Domicílio e Extinção

1. Ausência (Arts. 22 a 39, CC):

Instituto destinado a proteger o patrimônio de quem desaparece sem deixar notícias.

Desenvolve-se em três fases 17:

- **Curadoria:** Nomeação de curador para conservar bens. Dura 1 ano (ou 3 anos se deixou procurador).
- **Sucessão Provisória:** Aberta a pedido de interessados. Os herdeiros são imitidos na posse, mas devem prestar caução (exceto os necessários - descendentes, ascendentes, cônjuge). Se o ausente retornar, recebe os bens.
- **Sucessão Definitiva:** 10 anos após a provisória. Decreta-se a morte presumida. O ausente que retorna nos 10 anos seguintes recupera os bens no estado em que estiverem (*sub-rogação real*). Após esse prazo, perde tudo para o Estado. Também pode ser requerida se o ausente tiver 80 anos e 5 de últimas notícias.¹⁹

2. Domicílio (Arts. 70 a 78, CC):

Lugar onde a pessoa responde por suas obrigações.

- **Voluntário:** Residência com ânimo definitivo. O Brasil admite a **Pluralidade de Domicílios** (Art. 71): se tiver várias residências, qualquer uma é domicílio.
- **Profissional:** Local da profissão (para atos a ela ligados).
- **Necessário (Legal):** Imposto por lei. O incapaz (o do representante), o servidor público (onde exerce funções), o militar (onde serve), o marítimo (onde o navio é matriculado), o preso (onde cumpre sentença).

3. Extinção da Pessoa Natural:

Dá-se pela morte real (Art. 6º), provada por atestado de óbito (morte encefálica).

- **Comoriência (Art. 8º):** Presunção de morte simultânea entre pessoas reciprocamente herdeiras, quando não se pode precisar quem morreu primeiro. Efeito: não há transferência de bens entre os comorientes; abrem-se cadeias sucessórias distintas.¹⁸

B – Extinção de Obrigações (Outras Modalidades)

1. Novação (Arts. 360 a 367, CC):

Criação de obrigação nova para extinguir e substituir a anterior.

- **Requisitos:** 1) Obrigação anterior válida; 2) Nova obrigação (*aliquid novi*); 3) *Animus novandi* (intenção de novar). Sem ânimo, a segunda apenas confirma a primeira.
- **Espécies:** Objetiva (muda objeto), Subjetiva (muda partes - expromissão ou delegação). Importante: A novação extingue as garantias da dívida antiga (fiança, hipoteca), salvo estipulação em contrário.²⁰

2. Compensação (Arts. 368 a 380, CC):

Extinção recíproca até onde se equivalerem, quando duas pessoas são credora e devedora uma da outra.

- **Requisitos da Compensação Legal:** Reciprocidade, liquidez das dívidas, exigibilidade (vencidas) e fungibilidade entre si (dinheiro com dinheiro).
- **Vedações:** Não cabe compensação se uma das dívidas for de alimentos, proveniente de esbulho/furto, ou coisa não suscetível de penhora.²¹

3. Confusão (Arts. 381 a 384, CC):

União das qualidades de credor e devedor na mesma pessoa (ex: sucessão causa mortis onde filho deve ao pai). Extingue a obrigação por impossibilidade lógica de execução.²¹

6) A – Pessoa jurídica: classificação; registro; desconsideração; domicílio. B – Obrigações: remissão; inadimplemento; transmissão.

A – Pessoa Jurídica

Classificação e Registro (Arts. 40 a 44, CC):

- **Direito Público:** Interno (União, Estados, Municípios, Autarquias) e Externo (Países, ONU).
- **Direito Privado:** Associações, Sociedades, Fundações, Organizações Religiosas, Partidos Políticos. A EIRELI foi substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal.
- **Registro:** É o ato constitutivo da personalidade (sistema de realidade técnica). Sem registro, é sociedade de fato/irregular, com responsabilidade ilimitada dos sócios.²²

Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine):

Instrumento para superar a autonomia patrimonial da PJ e atingir bens dos sócios em caso de uso indevido.

- **Teoria Maior (Art. 50, CC):** Exige **abuso da personalidade**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** (uso da PJ para lesar credores ou fins ilícitos) ou **confusão patrimonial** (mistura de bens sócio/empresa). É a regra no Direito Civil e Empresarial. O STJ e a doutrina (Fábio Ulhoa Coelho) exigem prova robusta desses requisitos.²³
- **Teoria Menor (Art. 28, §5º, CDC):** Basta o prejuízo ao consumidor e a insolvência da PJ. Não exige prova de fraude ou abuso. Aplica-se no Direito do Consumidor e Ambiental (*poluidor-pagador*).²⁴

Tabela Comparativa:

Teoria	Base Legal	Requisitos	Aplicação
Maior	Art. 50 CC	Abuso (Desvio ou Confusão)	Civil, Empresarial
Menor	Art. 28 §5º CDC	Prejuízo + Insolvência	Consumidor, Ambiental

B – Obrigações: Remissão e Transmissão

1. Remissão (Arts. 385 a 388, CC):

Perdão da dívida. É negócio jurídico bilateral (exige aceitação, ainda que tácita). Extingue a obrigação sem satisfação do credor. A devolução do título prova a remissão.²¹

2. Inadimplemento (Arts. 389 a 420, CC):

- **Absoluto:** A prestação tornou-se inútil ou impossível por culpa do devedor.
- **Relativo (Mora):** Cumprimento imperfeito (tempo/lugar), mas ainda possível.
 - *Purgação da Mora:* Devedor paga dívida + prejuízos; Credor aceita receber.²⁶

3. Transmissão das Obrigações:

- **Cessão de Crédito (Arts. 286 a 298, CC):** Credor (cedente) transfere crédito a terceiro (cessionário). Não exige aval do devedor, apenas notificação para eficácia do pagamento.²⁷ O cedente responde pela existência do crédito (*veritas nominis*), mas não pela solvência do devedor (*bonitas nominis*), salvo estipulação.
- **Assunção de Dívida (Arts. 299 a 303, CC):** Terceiro assume polo passivo. **Vital:** Exige consentimento expresso do credor, pois a garantia patrimonial muda. Se o novo devedor era insolvente e o credor ignorava, a dívida original renasce.²⁸

7) A – Bens: bens considerados em si mesmos. B – Obrigações: responsabilidade civil (introdução).

A – Bens Considerados em Si Mesmos (Arts. 79 a 91, CC)

O Código Civil classifica os bens para definir seu regime de circulação e proteção.

- **Imóveis:** Por natureza (solo), acessão natural (árvores), artificial (construções) ou determinação legal (direitos reais sobre imóveis, sucessão aberta).
- **Móveis:** Por natureza (semoventes/coisas transportáveis), antecipação (árvores cortadas para venda) ou determinação legal (direitos autorais, energias).
- **Fungíveis:** Substituíveis por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade (dinheiro,

commodities). Fundamental para o contrato de mútuo.³¹

- **Consumíveis:** Uso importa destruição imediata (alimentos) ou alienação (mercadorias).
- **Divisíveis:** Podem ser fracionados sem perder identidade ou valor.
- **Singulares e Coletivos:**
 - *Universalidade de Fato:* Conjunto de bens singulares ligados pela vontade (biblioteca).
 - *Universalidade de Direito:* Conjunto de bens e relações jurídicas unificadas por lei (herança, patrimônio, massa falida).³

B – Responsabilidade Civil: Introdução

A responsabilidade civil é a consequência jurídica do descumprimento de um dever (legal ou contratual), gerando a obrigação de reparar o dano.

- **Elementos (Art. 186, CC):**
 1. **Conduta:** Ação ou omissão voluntária.
 2. **Culpa (Lato Sensu):** Dolo (intenção) ou Culpa estrita (negligência, imprudência, imperícia).
 3. **Nexo Causal:** Líame lógico-jurídico entre conduta e dano. O Brasil adota a teoria da **Causalidade Direta e Imediata** (ou subteoria da *necessariiedade* da causa).
 4. **Dano:** Prejuízo patrimonial ou moral. Sem dano, não há responsabilidade civil (*pas de nullité sans grief* aplicado aos danos).
- **Objetiva vs. Subjetiva:** O CC/02 ampliou a responsabilidade objetiva (independente de culpa) através da **Teoria do Risco** (Art. 927, Parágrafo Único): quem exerce atividade de risco responde objetivamente pelos danos.³²

8) A – Bens: bens reciprocamente considerados; bens públicos. B – Obrigações: responsabilidade civil (continuação).

A – Bens Reciprocamente Considerados

Relação de subordinação funcional. Princípio da Gravitação Jurídica: "O acessório segue o principal" (Art. 92, CC).

- **Frutos:** Utilidades renováveis (colheita, aluguel). Podem ser colhidos, pendentes, percipiendos.
- **Produtos:** Utilidades não renováveis (minérios).
- **Benfeitorias:** Melhoramentos. Necessárias (conservar), Úteis (facilitar uso), Voluptuárias (deleite). Importante para direito de retenção e indenização na posse.
- **Pertenças (Arts. 93 e 94, CC):** Bens que, sem serem parte integrante, destinam-se ao serviço ou aformoseamento de outro (ex: trator na fazenda, som no carro). **Distinção Crítica:** Os negócios sobre o principal *não* abrangem as pertenças, salvo manifestação em contrário (exceção à gravitação).³³

Bens Públicos (Arts. 98 a 103, CC):

- **Uso Comum:** Rios, estradas. Inalienáveis (enquanto mantida a qualificação).
- **Uso Especial:** Prédios da administração (escolas, quartéis). Inalienáveis (enquanto afetados).
- **Dominicais:** Patrimônio disponível do Estado (terras devolutas). Podem ser alienados (desafetados).³⁵
- **Regime:** Imprescritíveis (não cabe usucapião - Súmula 340 STF), impenhoráveis e não sujeitos a oneração.

B – Responsabilidade Civil: Contratual e Extracontratual

- **Contratual (Arts. 389 e ss.):** Decorre do inadimplemento de obrigação preexistente. O vínculo já existe. Presume-se a culpa do devedor inadimplente; cabe a ele provar caso fortuito/força maior.
- **Extracontratual (Aquiliana - Arts. 186 e 927):** Decorre da violação do dever geral de não lesar (*neminem laedere*). Não há vínculo anterior. Cabe à vítima provar a culpa do agente (na responsabilidade subjetiva).³⁷

A doutrina moderna (Sérgio Cavalieri Filho) aponta a aproximação dos regimes, especialmente quanto à reparação integral e danos morais.

10) A – Fatos e atos jurídicos. B – Teoria Geral dos Contratos: introdução; noção de contrato; contrato e negócio jurídico; histórico.

A – Fatos e Atos Jurídicos

A Teoria Geral do Fato Jurídico explica como o direito juridiciza a realidade.

- **Fato Jurídico (*Lato Sensu*):** Qualquer acontecimento que cria, modifica ou extingue direitos.
 - **Fato Natural:** Independe da vontade (nascimento, morte, tempestade).
 - **Fato Humano (Ato Jurídico *Lato Sensu*):**
 - **Ato Lícito:**
 1. **Ato Jurídico em Sentido Estrito:** A vontade visa apenas a realização do ato, mas os efeitos são *ex lege* (determinados pela lei). Não há autonomia para moldar consequências (ex: reconhecimento de filho, notificação, fixação de domicílio).³⁸
 2. **Negócio Jurídico:** A vontade visa o ato e a escolha dos efeitos. Ocorre a autorregulamentação de interesses (ex: contratos, testamentos). É o reino da autonomia privada.
 - **Ato-Fato Jurídico:** Conceito de Pontes de Miranda. A conduta humana gera efeitos, mas a vontade é irrelevante ou desconsiderada (ex: criança comprando doce, achado de tesouro, união estável putativa). O direito valoriza o resultado

fático, não a intenção.³⁹

B – Teoria Geral dos Contratos: Introdução e Histórico

Noção e Natureza:

O contrato é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral, de natureza patrimonial, destinado a criar, regular, modificar ou extinguir obrigações. É a principal fonte das obrigações voluntárias.

Evolução Histórica:

1. **Direito Romano:** O contrato era ritualístico (*stipulatio*). O mero acordo (*pactum*) não gerava obrigações exigíveis.
2. **Direito Canônico e Jusnaturalismo:** Valorização da palavra dada (*pacta sunt servanda*) e da vontade como fonte de justiça.
3. **Estado Liberal (Séc. XIX):** Apogeu do individualismo. O contrato é lei entre as partes. Igualdade formal absoluta. O Estado não intervém (*laissez-faire*).
4. **Estado Social (Séc. XX/XXI):** Reconhecimento das desigualdades fáticas (empregador/empregado, fornecedor/consumidor). Surge o **Contrato Social**, limitado por normas de ordem pública (Função Social, Boa-Fé). O contrato deixa de ser átomo isolado e passa a integrar a ordem econômica e social.⁴⁰

11) A – Negócios jurídicos: existência, validade e eficácia. B – Teoria Geral dos Contratos: classificação.

A – Planos do Negócio Jurídico (Escada Ponteana)

A doutrina brasileira utiliza o esquema de Pontes de Miranda para analisar o negócio:

1. **Plano da Existência:** Elementos mínimos (substantivos). Agente, Vontade, Objeto, Forma. Se falta um, o negócio é um "nada jurídico". O CC/02 não trata explicitamente, mas é pressuposto lógico.
2. **Plano da Validade (Art. 104, CC):** Adjetivos dos elementos de existência. Para ser válido, exige:
 - Agente capaz.
 - Vontade *livre e consciente*.
 - Objeto *lícito, possível, determinado ou determinável*.
 - Forma *prescrita ou não defesa em lei*.
3. **Plano da Eficácia:** Fatores accidentais que suspendem ou resolvem a produção de efeitos (Condição, Termo, Encargo).

B – Classificação dos Contratos

- **Unilaterais e Bilaterais:**
 - *Bilaterais (Sinalagmáticos):* Obrigações recíprocas (Compra e Venda). Há dependência mútua (sinalagma). Aplica-se a *exceptio non adimpleti contractus*

- (exceção do contrato não cumprido).
- **Unilaterais:** Obrigação para apenas uma parte (Doação Pura, Mútuo, Comodato), embora exijam duas vontades para formação.⁴²
 - **Comutativos e Aleatórios:**
 - **Comutativos:** Prestações certas e equivalentes conhecidas de início.
 - **Aleatórios:** Uma prestação depende de evento incerto (risco).
 - *Emptio spei* (Venda da Esperança - Art. 458): Risco sobre a própria existência da coisa (ex: rede de pesca). Se nada vier, deve-se o preço, salvo dolo.
 - *Emptio rei speratae* (Venda da Coisa Esperada - Art. 459): Risco sobre a quantidade. Se nada vier, não deve preço.⁴³
 - **Paritários e de Adesão:**
 - **Adesão:** Uma parte dita as cláusulas, a outra adere. Comum no consumo. Interpretação *contra proferentem* (a favor do aderente).⁴⁴

12) A – Negócios jurídicos: existência, validade e eficácia. B – Princípios contratuais.

B – Princípios do Direito Contratual

1. **Autonomia da Vontade (Privada):** A liberdade de se auto-obrigar. No Estado Social, foi rebatizada de Autonomia Privada, pois a vontade não é mais soberana absoluta, sendo moldada pela lei.
2. **Liberdade Contratual:** A faculdade de determinar o conteúdo do contrato. É limitada pela função social (Art. 421).
3. **Força Obrigatória (Pacta Sunt Servanda):** O contrato faz lei entre as partes. Hoje, é relativizado pela revisão contratual (teoria da imprevisão) quando há desequilíbrio superveniente.
4. **Dirigismo Contratual:** Fenômeno de intervenção estatal na economia do contrato. O Estado edita normas cogentes (de ordem pública) que as partes não podem afastar (ex: nulidade de cláusulas abusivas no CDC, salário mínimo, normas ambientais). Visa proteger a parte mais fraca e o interesse coletivo.⁴⁵

13) A – Negócio jurídico: requisitos de validade; modulação. B – Princípios contratuais sociais.

A – Elementos Acidentais (Modulação)

São cláusulas que as partes adicionam para alterar a eficácia do negócio:

- **Termo (Dies):** Vincula o efeito a evento futuro e **certo**.
 - *Incial* (Suspensivo): O direito já é adquirido, mas seu exercício fica suspenso.
- **Condição (Conditio):** Vincula o efeito a evento futuro e **incerto**.
 - *Suspensiva*: Impede a aquisição e o exercício do direito até que ocorra.

- *Resolutiva*: O direito vigora desde logo, mas extingue-se se o evento ocorrer.
- *Vedações*: Condições puramente potestativas (dependem do puro arbítrio de uma parte: "pago se eu quiser") são ilícitas (Art. 122).
- **Encargo (Modo)**: Ônus em negócios gratuitos. Não suspende a aquisição, mas obriga o beneficiário. Se não cumprido, pode gerar revogação da liberalidade.

B – Princípios Sociais

1. **Função Social do Contrato (Art. 421)**: O contrato deve atender não só aos interesses das partes, mas projetar efeitos positivos (ou não negativos) para a sociedade. Tem eficácia interna (proteção da dignidade dos contratantes, vedação à onerosidade excessiva) e externa (proteção de terceiros e da coletividade).
2. **Boa-fé Objetiva (Art. 422)**: Norma de conduta. Exige lealdade, honestidade e colaboração. Difere da boa-fé subjetiva (estado psicológico).
 - **Tríplice Função (Judith Martins-Costa/Tartuce)**:
 1. *Interpretativa* (Art. 113): Interpretar o negócio conforme a lealdade.
 2. *Restritiva (Controle)*: Limita o exercício de direitos (veda o *venire contra factum proprium* - proibição de comportamento contraditório; *supressio* - perda de direito pelo não exercício que gerou confiança; *surrectio* - surgimento de direito por costume; *tu quoque* - regra de ouro).⁴⁷
 3. *Integrativa*: Cria deveres anexos/laterais (informação, proteção, cooperação) que existem independente de cláusula expressa.

14) A – Negócio jurídico: requisitos; modulação. B – Terceiros (estipulação, promessa, pessoa a declarar).

B – Efeitos Perante Terceiros

Pelo princípio da relatividade, o contrato só obriga as partes. Contudo, o direito moderno admite eficácia reflexas.

1. Estipulação em Favor de Terceiro (Arts. 436 a 438, CC):

Contrato onde o estipulante obtém do promitente uma vantagem para um terceiro beneficiário (ex: seguro de vida, separação consensual com doação a filho). O terceiro pode exigir o cumprimento. O estipulante pode substituir o terceiro livremente (salvo disposição em contrário).⁴⁸

2. Promessa de Fato de Terceiro (Arts. 439 a 440, CC):

Alguém promete que um terceiro fará algo. Se o terceiro não fizer, o promitente responde por perdas e danos. Se o terceiro aceitar, assume a obrigação e libera o promitente. Exceção: se o terceiro for cônjuge do promitente e o ato exigir outorga, a indenização não pode atingir bens do casal (Art. 439, parágrafo único).⁴⁸

3. Contrato com Pessoa a Declarar (Arts. 467 a 471, CC):

Cláusula pro amico eligendo. Uma parte reserva-se o direito de indicar a pessoa que assumirá

a posição contratual, com efeitos ex tunc (retroativos). Muito usado na incorporação imobiliária (intermediário compra terreno para futura SPE). Se a indicação não for feita ou o nomeado for insolvente/incapaz, o contrato vincula o contratante original.⁵⁰

15) A – Negócio jurídico: defeitos. B – Teoria Geral dos Contratos: sinalagma; causa.

A – Defeitos do Negócio Jurídico

Vícios que atingem a vontade (consentimento) ou a ordem social, tornando o negócio anulável (prazo de 4 anos).

- **Vícios do Consentimento:** Erro, Dolo, Coação, Estado de Perigo, Lesão.
- **Vício Social:** Fraude contra Credores (a Simulação, no CC/02, é causa de Nulidade Absoluta, não sendo mais defeito anulável).

B – Sinalagma e Causa

Sinalagma Contratual:

É a reciprocidade das obrigações nos contratos bilaterais.

- **Genético:** O equilíbrio deve existir no nascimento (proporcionalidade das prestações).
- **Funcional:** O equilíbrio deve perdurar na execução. Se quebrado (onerosidade excessiva), o contrato pode ser resolvido ou revisado. Fundamenta a *exceptio non adimplenti contractus* (Art. 476): ninguém pode exigir que o outro cumpra se não cumpriu sua parte.⁵²

A Causa dos Contratos:

Tema clássico. A causa é a função econômica-social objetiva do negócio (ex: na compra e venda, a troca de coisa por dinheiro). O Brasil não adotou expressamente a teoria da causa como requisito de validade (diferente da França/Itália), sendo um sistema "anticausalista" na letra da lei. Contudo, a doutrina usa a causa para controlar a validade de negócios com motivos ilícitos comuns a ambas as partes (Art. 166, III) ou para aplicar a teoria da base do negócio.

Relações Contratuais de Fato:

Teoria germânica (Faktische Vertragsverhältnisse - Karl Larenz). Reconhece efeitos contratuais em condutas sociais típicas, mesmo sem declaração expressa de vontade (ex: entrar em ônibus, usar estacionamento pago). A obrigação nasce da utilização da prestação (conduta social típica), protegendo a boa-fé e a confiança, superando o dogma da vontade expressa.⁵⁴

16) A – Negócio jurídico: erro, lesão, dolo. B – Formação dos contratos; contrato eletrônico.

A – Vícios do Consentimento (I)

1. Erro (Arts. 138 a 144, CC):

Falsa percepção da realidade. Para anular, deve ser Substancial (incidir sobre a natureza do negócio, objeto principal ou qualidades essenciais).

- *Cognoscibilidade*: O Art. 138 diz "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal". Parte da doutrina (Enunciado 12 CJF) critica esse requisito, defendendo que basta o erro ser substancial, pois a proteção da confiança do declarante deve prevalecer, mas a lei ainda exige a cognoscibilidade abstrata.

2. Dolo (Arts. 145 a 150, CC):

Erro provocado por artifício malicioso de outrem.

- *Essencial*: Causa determinante do negócio (anula).
- *Acidental*: Negócio seria feito, mas de outro modo (só perdas e danos).
- *Bônus vs. Malus*: O *dolus bonus* (exagero de vendedor) é tolerado.

3. Lesão (Art. 157, CC):

Desequilíbrio genérico. Requisitos:

- *Objetivo*: Manifesto desproporção entre as prestações.
- *Subjetivo*: Premente necessidade ou inexperiência da parte lesada.
- **Não exige dolo de aproveitamento** da outra parte (diferença para o Estado de Perigo). O negócio pode ser salvo se a parte favorecida concordar com a suplementação do preço (princípio da conservação).⁵⁶

B – Formação dos Contratos

Fases: Negociações preliminares -> Proposta -> Aceitação.

- **Contrato entre Ausentes (Inter absentes):**
 - *Teoria da Expedição* (Art. 434): O contrato forma-se quando a aceitação é expedida. Exceções: se houver retratação a tempo ou o proponente exigiu a recepção.
- **Contrato Eletrônico:**
 - Considera-se entre ausentes (e-mail) ou presentes (comunicação instantânea). O lugar da celebração é o do proponente (Art. 435). A validade segue os requisitos gerais. A Assinatura Digital (ICP-Brasil) garante presunção de autoria e integridade.⁵⁷

17) A – Negócio jurídico: coação e estado de perigo. B – Negociações preliminares; contrato preliminar.

A – Vícios do Consentimento (II)

1. Coação (Arts. 151 a 155, CC):

Pressão física ou moral.

- *Vis Absoluta (Física)*: Inexistência do negócio (falta vontade).
- *Vis Compulsiva (Moral)*: Anulabilidade. Ameaça de mal injusto e grave a si, família ou

bens. Não se considera coação o temor reverencial ou o exercício regular de direito.

2. Estado de Perigo (Art. 156, CC):

Alguém assume obrigação excessivamente onerosa para salvar-se (ou família) de grave dano conhecido pela outra parte.

- **Requisito Específico:** Dolo de Aproveitamento (a outra parte sabe do perigo e explora a situação). Ex: cobrar R\$ 100 mil por cirurgia de emergência.

Tabela: Lesão vs Estado de Perigo

Característica	Lesão (Art. 157)	Estado de Perigo (Art. 156)
Causa	Necessidade ou Inexperiência (Patrimonial)	Necessidade de Salvar a Vida (Existencial)
Dolo da outra parte	Desnecessário	Necessário (Conhecimento do dano)
Consequência	Anulabilidade ou Revisão	Anulabilidade (doutrina admite revisão)

B – Negociações e Contrato Preliminar

Negociações Preliminares (Puntuação):

Fase de tratativas. Em regra, não vincula. Porém, a ruptura arbitrária que fere a legítima confiança gera Responsabilidade Pré-Contratual (culpa in contrahendo). O fundamento é a violação da boa-fé objetiva (Art. 422), gerando dever de indenizar o "interesse negativo" (despesas feitas na crença do contrato).⁵⁹

Contrato Preliminar (Arts. 462 a 466, CC):

Negócio que visa a celebração de um definitivo (Promessa de Compra e Venda).

- **Requisitos:** Os mesmos do definitivo, exceto a forma (pode ser particular mesmo se o definitivo exigir escritura pública - Art. 462).
- **Execução Específica:** Se a promessa for irretratável (sem cláusula de arrependimento), o juiz pode suprir a vontade do inadimplente e adjudicar o bem ao credor (Art. 464).

18) A – Prescrição. B – Revisão e extinção dos contratos.

A – Prescrição (Arts. 189 a 206, CC)

É a perda da **pretensão** de reparação de um direito subjetivo violado, pela inércia do titular no prazo legal. O direito subjetivo permanece (vira obrigação natural), mas sem exigibilidade

judicial.

- **Prazos:**
 - *Geral* (Art. 205): 10 anos.
 - *Especiais* (Art. 206): 1 a 5 anos (ex: 3 anos para reparação civil e aluguéis; 5 anos para dívidas líquidas e honorários).
- **Dinâmica:** Pode ser renunciada (após consumada). Corre contra todos, salvo incapazes absolutos, cônjuges na constância do casamento, etc. (causas impeditivas/suspensivas).⁶¹

B – Extinção dos Contratos

Terminologia técnica essencial:

1. **Resolução:** Extinção por descumprimento (inadimplemento ou onerosidade excessiva). Pode ser judicial ou extrajudicial (se houver cláusula resolutiva expressa). Gera perdas e danos se culposa.⁶²
2. **Resilição:** Extinção pela vontade (sem inadimplemento).
 - *Bilateral:* Distrato (Art. 472).
 - *Unilateral:* Denúncia. Só permitida em casos legais (ex: mandato, locação indefinida). Se o distrato unilateral causar prejuízo a quem fez investimentos, deve-se dar prazo compatível (Art. 473).
3. **Rescisão:** Termo usado para vícios (nulidade/anulabilidade) ou lesão, embora na prática forense seja usado como gênero.

19) A – Decadência. B – Teoria da imprevisão; base do negócio; frustração.

A – Decadência (Arts. 207 a 211, CC)

Perda do próprio **direito potestativo** (direito de alterar situação jurídica) pelo não exercício no prazo. Não há pretensão nem violação anterior.

- **Prazos:** Previstos na lei (ex: 4 anos para anular contrato, 120 dias para mandado de segurança) ou no contrato (decadência convencional).
- **Regime:** Não se suspende nem interrompe (salvo contra incapazes absolutos). O juiz deve declarar a legal de ofício.⁶¹

Tabela: Prescrição vs Decadência

Critério	Prescrição	Decadência
Objeto	Pretensão (Direito Subjetivo)	Direito Potestativo

Origem	Apenas Lei	Lei ou Contrato
Interrupção	Possível	Em regra, não
Ação	Condenatória	Constitutiva

B – Teorias de Revisão e Equilíbrio

Mecanismos para lidar com alterações supervenientes (*rebus sic stantibus*).

1. Teoria da Imprevisão (Art. 478, CC):

Adotada no Código Civil. Exige:

- Contrato de execução continuada ou diferida.
- Acontecimento **extraordinário e imprevisível**.
- Onerosidade excessiva para um e **extrema vantagem** para o outro.
- Solução: Resolução do contrato (ou revisão, se o réu oferecer - Art. 479).⁶⁵

2. Teoria da Onerosidade Excessiva (CDC Art. 6º, V):

No consumo, dispensa a imprevisibilidade. Basta que fato superveniente torne a prestação excessivamente onerosa (quebra da base objetiva). É mais protetiva.

3. Teoria da Base do Negócio (Karl Larenz):

Doutrina alemã. A "base do negócio" é o conjunto de circunstâncias cuja existência as partes pressupuseram. Se essa base desaparece (ex: hiperinflação destrói a moeda), o contrato deve ser adaptado ou extinto, mesmo que o evento fosse previsível. Parte da doutrina brasileira (Ruy Rosado de Aguiar) aplica subsidiariamente.⁶⁷

4. Frustrações do Fim do Contrato:

Conceito inglês (Frustration of Purpose - Casos da Coroação de Eduardo VII). A prestação ainda é possível, mas tornou-se inútil para o credor devido ao desaparecimento da finalidade causal. O Direito Brasileiro começa a aceitar (Enunciado 166 CJF), permitindo resolução sem perdas e danos, baseado na boa-fé e na causa concreta do negócio.⁶⁹

Considerações Finais

A análise deste conteúdo programático revela a complexa arquitetura do Direito Civil, que evoluiu do voluntarismo liberal para o solidarismo constitucional. O domínio das categorias de personalidade, a precisão na classificação das obrigações e a sensibilidade para os princípios sociais dos contratos são ferramentas indispensáveis ao jurista moderno, permitindo a aplicação do direito com técnica e justiça.

Referências citadas

1. O INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA NATURAL E A CONDIÇÃO

JURÍDICA DO NASCITURO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO THE BEG - Revistas Científicas UNAERP, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/897/pdf/3407>

2. Direito das Obrigações: Conceito, elementos, fontes e espécies - Astrea, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.aurum.com.br/blog/direito-das-obrigacoes/>
3. DOS BENS NA PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL René Luiz Moda (*), acessado em dezembro 16, 2025,
https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/498_arquivo.pdf
4. apostila direito civil obrigações, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/59226/1/APOSTILA%20Direito%20civil%20obriga%C3%A7%C3%A3oB5es.pdf>
5. modalidades de obrigação (parte 2): obrigação de fazer, de não fazer, alternativa e facult, acessado em dezembro 16, 2025,
https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_modalidades_de_o brigacoes_parte_2.pdf
6. Obrigações de Não Fazer | Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/direito-das-obrigacoes-1/aula/obrigacoes-de-nao-fazer-1>
7. Artigos do Autor: Flávio Tartuce - IBDFAM, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/FI%C3%A1vio%20Tartuce>
8. Pagamento, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc18.pdf?d=636808308448599876>
9. Pagamento em Consignação | Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/adimplemento-e-extincao-das-obrigacoes/aula/pagamento-em-consignacao-1>
10. Consignação em pagamento no código civil e no código de processo civil uma tese de compilação[1], acessado em dezembro 16, 2025,
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/343/1/Monografia_Tagore%20Froes%20de%20Castro.pdf
11. Ação de consignação em pagamento - Enciclopédia Jurídica da PUCSP, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/171/edicao-1/acao-de-consignacao-em-pagamento>
12. Resumo sobre a Ação de Consignação em Pagamento no CPC - Estratégia Concursos, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/resumo-acao-consignacao-pagamento/>
13. direitos da personalidade: contornos doutrinário e jurisprudencial acerca do nome civil das pessoas naturais - ITR, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t142.pdf>
14. Pagamento com sub-rogação - Carreiras Jurídicas - Estratégia Educacional, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://cj.estategia.com/portal/pagamento-com-sub-rogacao/>

15. Do Pagamento com Sub-Rogação e da Imputação ao Pagamento - Arts. 346 ao 355 do Código Civil | Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/adimplemento-e-extincao-das-obrigacoes/aula/do-pagamento-com-sub-rogacao-e-da-imputacao-ao-pagamento-arts-346-ao-355-do-codigo-civil-1>
16. MODALIDADES ESPECIAIS DE PAGAMENTO Rafael Medeiros Antunes Ferreira1
RESUMO: Este artigo discorre sobre algumas formas de extinção, acessado em dezembro 16, 2025,
https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_modalidades_especiais_de_pagamento.pdf
17. Artigo 26 - Sucessão provisória - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/legislacao-em-prazo-codigo-civil/aula/artigo-26-2>
18. Fim da Personalidade: Morte Civil e Morte Presumida - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/pessoas-no-codigo-civil-1/aula/fim-da-personalidade-morte-presumida-sucessao-definitiva-1>
19. DA AUSÊNCIA | JICEX - UniSantaCruz, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2741>
20. Anotações Acadêmicas de 22/10/2025: Formas Especiais de Pagamento no Direito Civil, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://jurismenteaberta.com.br/anotacoes-academicas-de-22-10-2025-formas-especiais-de-pagamento-no-direito-civil/>
21. Resumo da Extinção das Obrigações no Código Civil - Estratégia Concursos, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-da-extincao-das-obrigacoes/>
22. flc3a1vio-tartuce-direito-civil-parte-geral-2014.pdf, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/flc3a1vio-tartuce-direito-civil-parte-geral-2014.pdf>
23. Teoria menor da desconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.stj.jus.br/sites/portalg/paginas/comunicacao/noticias/2024/12052024-teoria-menor-da-desconsideracao-apontamentos-sobre-o-cdc-na-jurisprudencia-do-stj.aspx>
24. TEORIA MAIOR E MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: AVALIAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - Empório do Direito, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://emporiiododireito.com.br/leitura/teoria-maior-e-menor-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-avaliacoes-jurisprudenciais>
25. Desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo - Migalhas, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/397335/desconsideracao-da-personalidade-juridica-nas-relacoes-de-consumo>
26. Inadimplemento das Obrigações: resumos de Direito Civil - Estratégia Concursos,

- acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/inadimplemento-das-obrigacoes/>
27. transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal - Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, acessado em dezembro 16, 2025,
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-094639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf
28. Assunção de dívida - Tribunal de Justiça, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc19.pdf?d=636808166395003082>
29. A transmissão das obrigações: Cessão de Crédito, Assunção de dívida e cessão da posição contratual - Âmbito Jurídico, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://ambitojuridico.com.br/a-transmissao-das-obrigacoes-cessao-de-credito-assuncao-de-divida-e-cessao-da-posicao-contratual/>
30. Da Assunção de Dívida - Univali, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/366/309/586>
31. Bens no Código Civil – Classificações dos Bens - Resumo - Estratégia Concursos, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/bens-no-codigo-civil-classificacoes-dos-bens-resumo/>
32. Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual - Tribunal de Justiça, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=636680>
33. Classificação dos Bens - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/bens-no-codigo-civil/aula/classificacao-dos-bens>
34. PERTENÇAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. - UERJ, acessado em dezembro 16, 2025, <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/download/9703/7603/33772>
35. Bens Públicos - Modelo Inicial, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://modeloinicial.com.br/materia/direito-civil-coisas-particulares-bens-publicos>
36. Definição e Classificação de Bens Públicos - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/bens-publicos/aula/definicao-e-classificacao-de-bens-publicos-2>
37. A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual: simbiose, aproximações e diferenças - Migalhas, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>
38. Fato jurídico - Ato jurídico - Negócio - Senado, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176311/000495714.pdf>
39. Fatos Jurídicos | Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/trilha/oab-1-fase/curso/plano-de-estudos-60-dias/aula/fatos-juridicos>
40. princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato diante do contrato de

- compra e - MPSP, acessado em dezembro 16, 2025,
https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/49/31
41. DOS CLÁSSICOS AOS SOCIAIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS À LUZ DO CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL - Dialnet, acessado em dezembro 16, 2025, <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7085891.pdf>
42. CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS*, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/60001/58322/126774>
43. os contratos aleatórios e os mecanismos de equilíbrio contratual aleatory contracts and mechanism of - publicaDireito, acessado em dezembro 16, 2025,
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=680ee49e28834678>
44. ALGUMAS CLASSIFICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DOS CONTRATOS, acessado em dezembro 16, 2025,
https://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-14.pdf
45. PRINCÍPIOS GERAIS DOS CONTRATOS - UniSantaCruz, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1637/1352>
46. AUTONOMIA E DIRIGISMO: RELEITURA COM AMPARO NAS NOVAS TÉCNICAS DE CONTRATAÇÃO - UNI7, acessado em dezembro 16, 2025,
https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/dissert_o_c_p_dur_.pdf
47. 2 CONTRATOS - Revistas UNIFACS, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/481/332>
48. Estipulação em favor de terceiro e promessa de fato de terceiro - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/formacao-e-extincao-dos-contratos/aula/estipulacao-em-favor-de-terceiro-e-promessa-de-fato-de-terceiro-2>
49. A estipulação em favor de terceiros revisitada - A review on contracts in favor of third parties - Unifor, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/785/1645/5835>
50. Contrato com pessoa a declarar - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/formacao-e-extincao-dos-contratos/aula/contrato-com-pessoa-a-declarar-2>
51. Contrato com pessoa a declarar: aspectos controversos - Civilistica.com, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/508/382/969>
52. Sinalagma funcional e contratos de prestação de serviços educacionais: efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o - Tribunal de Justiça, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/225-dc.pdf>
53. 5. A causa dos contratos e a exceptio non adimpleti contractus The cause of the contracts and the exception non adimpleti contra - MPSP, acessado em dezembro 16, 2025,
https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RTrib_n.958.06.PDF
54. Direito dos Contratos: Relações Contratuais de Fato e o Princípio da Boa-Fé1 -

- PGE-PR, acessado em dezembro 16, 2025,
https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2014-006_direito_dos_contratos_relacoes_contratuais.pdf
55. A PRINCIPIOLOGIA SOCIAL DO DIREITO NEGOCIAL CONTEMPORÂNEO - Publicações UNIMAR, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1059/653>
56. defeitos dos negócios jurídicos (parte 2): estado de perigo, lesão e fraude contra credores, acessado em dezembro 16, 2025,
https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_08_-_defeitos_dos_negocios_juridicos_parte_2.pdf
57. Sistema de formação e classificação de contratos em ambiente de sociedade da informação, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc26%20correto.pdf>
58. Formação de contratos pela internet - Trilhante, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://trilhante.com.br/curso/formacao-e-extincao-dos-contratos/aula/formacao-de-contratos-pela-internet-2>
59. Responsabilidade civil pré-contratual - Tribunal de Justiça, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=63668046802408>
60. ANDRÉ DE FRANCA AQUINO TCC - A RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA..docx - icesp, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/4921/2645>
61. Prescrição e decadência: conceitos, quando ocorre e prazos - Projuris, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/>
62. Qual a diferença entre resolução, rescisão e resilição contratual? - Projuris, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.projuris.com.br/blog/resilicao-contratual/>
63. Da Extinção dos Contratos O presente estudo tem como intento a análise do término do vínculo contratual. O tema, a despeito - TJRJ, acessado em dezembro 16, 2025,
https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=61f323db-43cf-48ed-a658-7c5345705086&groupId=10136
64. Prescrição e Decadência: conceitos, diferenças e prazos - Astrea, acessado em dezembro 16, 2025, <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/>
65. A visão do STJ sobre a teoria de imprevisão nas relações contratuais, acessado em dezembro 16, 2025,
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26032023-A-visao-do-STJ-sobre-a-teoria-de-imprevisao-nas-relacoes-contratuais.aspx>
66. 1 A ONEROSIDADE EXCESSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Luciana de Oliveira Leal Juíza de Direito do Tribunal de Justiça - TJRJ, acessado em dezembro 16, 2025,
https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5050b891-e216-41df-b0

[04-1de20af115a3&groupId=10136](#)

67. A MANUTENÇÃO DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO NA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO BRASIL Gilberto Fachetti Silvestre, acessado em dezembro 16, 2025, https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0773_0810.pdf
68. a aplicação da teoria das bases do negócio jurídico de karl larenz no direito brasileiro - Portal de Periódicos da Uniarp, acessado em dezembro 16, 2025, <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/download/2794/1384/9122>
69. a frustração do fim do contrato no ordenamento pátrio - PUC-Rio, acessado em dezembro 16, 2025, https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Louise%20Manoelle_Rodrigo%20Zimetbaum_Thales%20Thomaz.pdf
70. A frustração do fim do contrato no Direito Brasileiro, acessado em dezembro 16, 2025, <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/762>